

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

ATO Nº 2.020, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, do Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2004, resolve:

Art. 1º - Ficam elevados, na forma do Anexo deste Ato, os valores fixados para emissão de empenhos e movimentação financeira, constantes da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 - LOA, e, consoante ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 - LRF, e art. 70, da Lei nº 10.707, de 30.07.2003 - LDO.

Parágrafo único - O cronograma anual de desembolso mensal do Senado Federal com gastos dos grupos Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e de Capital, aprovado por intermédio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 002/2004, passa a ser o constante do Anexo.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AGACIEL DA SILVA MAIA

ANEXO

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL
(Art. 69 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003)
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004
(Atualização)
ORGÃO 02.000 - SENADO FEDERAL Em R\$ 1,00

MESES	1 - PESSOAL e ENCARGOS SOCIAIS	3 e 4 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES e de CAPITAL	TOTAL MENSAL
JANEIRO	180.000.000,00	25.779.656,84	205.779.656,84
FEVEREIRO	110.000.000,00	56.000.000,00	166.000.000,00
MARÇO	109.991.085,99	11.314.924,87	121.306.010,86
ABRIL	119.000.000,00	24.068.268,00	143.068.268,00
MAIO	110.000.000,00	25.000.000,00	135.000.000,00
JUNHO	160.000.000,00	25.000.000,00	185.000.000,00
JULHO	120.000.000,00	27.323.000,00	147.323.000,00
AGOSTO	120.000.000,00	38.410.113,00	158.410.113,00
SETEMBRO	120.000.000,00	25.787.000,00	145.787.000,00
OUTUBRO	154.998.138,53	30.000.000,00	184.998.138,53
NOVEMBRO	120.000.000,00	30.000.000,00	150.000.000,00
DEZEMBRO	243.461.791,47	13.523.174,18	256.984.965,65
TOTAL:	1.667.451.015,99	332.206.136,89	1.999.657.152,88
LEI Nº 10.837/04			

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2004.

CELSON APARECIDO RODRIGUES
Diretor Financeiro

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 382, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Publicar com base no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 69 da Lei 10.707 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004), de 30 de julho de 2003 o Cronograma Anual de Desembolso Mensal considerando a Lei 10.975, de 3 de dezembro de 2004 e o Decreto de 22 outubro de 2004 que abrem crédito suplementar no montante de R\$ 11.950.000,00 (onze milhões, novecentos e cinquenta mil reais) à dotação autorizada ao Superior Tribunal de Justiça pela Lei 10.837 (LOA 2004), de 16 de janeiro de 2004.

Art. 2º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do STJ na categoria de gasto Outras Despesas Correntes e de Capital passa a ser o constante no Anexo deste Ato.

Art. 3º O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ORGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1,00		
ATÉ O MÊS	PESSOAL	PRECATÓRIOS
DEZEMBRO	369.106.244,00	2.523.279,00

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 25 de novembro de 2004

Procedimento nº 5.450/2004. Pregão nº 23/2004

Considerando o que consta dos autos, a teor dos artigos arts. 43, VI, da Lei n. 8.666/93, e 4º, XXII, da Lei n. 10.520/2002, homologo o procedimento licitatório, que versa a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, minicentrais de ar e bebedouros elétricos, adjudicado que foi o seu objeto à licitante Eletrorede Ltda.

Desembargadora EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFED, no uso de suas prerrogativas, resolve a guisa de RETIFICAÇÃO, alterar o artigo 1º da Resolução CONFED nº 081/2004, passando doravante, a assim dispor: "Art. 1º - As multas a serem aplicadas às pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, para o exercício de 2005, variarão de uma a três vezes o valor da anuidade, estabelecida na Resolução CONFED nº 079, de 19 de novembro de 2004."

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 343, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os Sinais Distintivos da profissão de Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, considerando a necessidade de instituir e regulamentar os sinais distintivos da profissão de nutricionista, e tendo em vista o que foi deliberado na 159ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 16 a 18 de agosto de 2004; resolve: Art. 1º. São instituídos, como sinais distintivos da profissão de nutricionista, o símbolo, a cor e o anel de grau, observados os termos e as formas fixados nesta Resolução. Art. 2º. O símbolo, a cor e o anel de grau da profissão de nutricionista têm as seguintes especificações: I) símbolo, é formado com a integração das seguintes figuras: a) balança: tem a significação do equilíbrio; o eixo fica localizado na parte central do escudo; a base e a metade esquerda do eixo da balança, bem como seus pratos são preenchidos na cor verde, que em escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yellow) 100% e Preto (Black) 0%; b) serpente: tem a significação da saúde; o movimento da serpente inicia-se por trás do eixo, prossegue enrolando-se no eixo da balança, de baixo para cima, da direita para a esquerda, repetindo este

movimento mais uma vez; o preenchimento é na cor branca, sendo que suas bordas são preenchidas na cor verde, que em escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yellow) 100% e Preto (Black) 0%; c) trigo: tem a significação do alimento; dois ramos de trigo são dispostos fora do escudo, contornando a lateral, de baixo para cima até a altura dos pratos da balança; o preenchimento é na cor branca, sendo que suas bordas são preenchidas na cor verde, que em escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yellow) 100% e Preto (Black) 0%; d) escudo: envolve a balança e a serpente; o preenchimento é na cor branca, sendo que seu contorno é preenchido na cor verde, que na escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yellow) 100% e Preto (Black) 0%; II) cor: é definida a cor verde como representativa da profissão de nutricionistas, por representar os cursos da área da saúde; III) anel: o anel de grau do nutricionista é confeccionado em ouro, com pedra verde esmeralda e fixação do símbolo, em alto relevo, nas laterais. Art. 3º. O símbolo, a cor e o anel de grau descritos nesta Resolução serão, doravante, considerados sinais distintivos oficiais da profissão de nutricionista. Art. 4º. O símbolo, a cor e o anel de grau descritos nesta Resolução têm seu uso autorizado, no que couber: a) no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; b) por nutricionistas inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; c) por instituições que se dediquem ao ensino da Nutrição. Art. 5º. O símbolo descrito no art. 2º, inciso I desta Resolução poderá ser: a) usado, sob a forma de broche, na lapela do vestuário; b) aposto em veículo de uso individual; c) aplicado no material de correspondência dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; d) aposto em veículos oficiais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; e) aplicado nos materiais de uso dos nutricionistas inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; f) aplicado em convites de formatura e de eventos relacionados à Nutrição; g) aplicado em flâmulas, bandeiras e faixas; h) aplicado em broches e botons; i) gravado em medalhas e placas; j) aplicado em peças de vestuário e em objetos para uso dos nutricionistas ou de entidades e instituições que se dedicam ao ensino da Nutrição; k) usado por pessoas físicas e jurídicas representantes ou a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Art. 6º. O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas tomará as providências necessárias ao registro dos sinais distintivos de que trata esta Resolução. Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

DECISÃO Nº 25, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, em conjunto com a Secretária da autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária Nº 401, realizada em 23 de setembro de 2004.

CONSIDERANDO o artigo 15, I da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica nº 021/2003, decide:

Art. 1º - Será isento da taxa de cancelamento da inscrição, o profissional que apresentar os seguintes requisitos:

I - Mudança de categoria de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem ou Enfermeiro.

II - Mudança de categoria de Técnico de Enfermagem para Enfermeiro(a).

III - Mudança de categoria de Atendente de Enfermagem para Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem ou para Enfermeiro.

IV - Mudança de categoria de Enfermeiro para as demais categorias.

Art. 2º - A isenção do pagamento da taxa de cancelamento, somente será concedida ao profissional que não possuir débito junto ao COREN-SC.

Art. 3º - O pedido de isenção de taxa de cancelamento deve ser realizado junto ao Setor de Registro e Cadastro, ou nas Subseções do COREN-SC, mediante formulário próprio.

Art. 4º - A presente Decisão, entra em vigor na data de sua publicação, após sua homologação pelo COFEN.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ SCARDUELLI

DECISÃO Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, no uso da competência que lhe confere o art. 15 inciso XI, art. 20 da lei nº 5.905/73 e art. 4º da lei 9.649/98, combinando com o art. 1º, parágrafo 1º e 2º da Resolução COFEN 228, dando cumprimento a deliberação da Plenária em sua 402ª Reunião Ordinária realizada em 21/10/2004.

Considerando os estudos de projeção orçamentária do COREN-SC, para o exercício de 2004, decide:

ART. 1º - As taxas correspondentes aos serviços prestados e emolumentos, serão fixados nos valores de: